



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.242 - RS (2017/0237544-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ALESSANDRO COSTA SANDRINI (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCOS BARCELOS NEVES - RS0068867  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.
2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação do recorrente em audaz conduta delitiva, praticada por ele enquanto inserido no sistema carcerário, com o emprego de telefones celulares, ostentando uma deletéria reiteração delituosa, vez que ostenta condenações anteriores por tentativa de latrocínio, roubo circunstanciado e furto qualificado, a evidenciar, portanto, risco para a aplicação da lei penal e a ordem pública.
4. Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.242 - RS (2017/0237544-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ALESSANDRO COSTA SANDRINI (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCOS BARCELOS NEVES - RS0068867  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALESSANDRO COSTA SANDRINI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 0153150-98.2017.8.21.7000).

Consta dos autos que o recorrente, alcunhado de "marcha lenta", foi condenado, em 4.5.2017, à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 2.700 (dois mil e setecentos) dias-multa, por infração ao disposto nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/06 - Processo n.º 012/2.16.0001198-5, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Dom Pedrito/RS. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando-se a expedição de mandado de prisão (fls. 1391/1418).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte de origem, cuja ordem restou denegada, em aresto assim sumariado (fl. 1455):

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Paciente foi condenado a uma pena de 22 anos de reclusão e 2.700 dias-multa, sendo decretada sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, sem possibilidade de recorrer em liberdade. Decisão proferida pelo magistrado devidamente fundamentada. Embora tenha permanecido em liberdade durante o trâmite da ação penal, as razões que motivaram a segregação decorrem da própria condenação e da constatação de que mesmo preso e cumprindo pena por outro processo, o paciente comandava o tráfico via telefone, em tese. Adequada fundamentação, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Inviável a concessão da liberdade. A circunstância do paciente ter permanecido solto durante o processo, não obsta que lhe seja negado o direito de recorrer em liberdade, caso verificada a presença dos requisitos da cautelar.

ORDEM DENEGADA."

Daí o presente recurso ordinário, no qual o insurgente sustenta, em suma, a ausência de fundamentação idônea a amparar sua prisão provisória determinada na sentença.

Destaca os bons predicados pessoais do réu e o fato de não ter "sido determinado neste processo qualquer prisão cautelar" anterior ao édito condenatório.

Invoca o princípio da presunção de inocência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assere que a denúncia se refere a apreensão de pouco mais de 30 g (trinta gramas) de entorpecentes.

Enaltece que o increpado não ostenta outra condenação por tráfico, não sendo reincidente específico, sendo que desde 2014 não possui em seu demérito qualquer ocorrência policial ou termo circunstanciado.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1513/1515), sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, juntadas às fls. 1589/1625, e ao Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 1521/1588.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Carlos Frederico Santos, pelo não provimento recursal (fls. 1628/1634).

Notícias colhidas do sítio do Colegiado *a quo* e juntadas aos autos dão conta de que foi interposto recurso de apelação, que restou parcialmente provido apenas a fim de reduzir a sanção imposta para 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.731 (hum mil, setecentos e trinta e um) dias-multa (fls. 1636 e 1637/1687).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.242 - RS (2017/0237544-3)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação do recorrente em audaz conduta delitiva, praticada por ele enquanto inserido no sistema carcerário, com o emprego de telefones celulares, ostentando uma deletéria reiteração delituosa, vez que ostenta condenações anteriores por tentativa de latrocínio, roubo circunstanciado e furto qualificado, a evidenciar, portanto, risco para a aplicação da lei penal e a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde no presente recurso cinge-se à ausência de fundamentação idônea para a decretação do encarceramento provisório do recorrente na sentença.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposta".

Nessa senda, confirmam-se os fundamentos declinados, em 4.5.2017, pelo magistrado singular ao prolatar o édito condenatório determinando a prisão do réu, no que interessa (fls. 1417/1418):

"(...)

Considerando que 'Gabrielzinho' foi preso em flagrante durante a presente ação justamente por tráfico, respondendo preso a instrução penal, nega-se o direito de recorrer em liberdade. **E quanto ao corrêu 'Marcha Lenta', é inequívoca a conclusão que nem a prisão afastou o risco que sua liberdade põe a ordem pública pela reiteração delituosa, pois montou dentro de sua cela e com o uso de celulares um 'escritório do crime'. Aliás, a autoridade policial representou expressamente pela prisão preventiva do ora condenado (vide f. 570), pleito que até a presente data não foi deliberado pelo Poder Judiciário.** Assim, estando escancarada a necessidade da prisão para ao menos impedir que o condenado trafique diretamente, impõe-se odiosa restringenda, motivo pelo qual nega-se o direito de recorrer em liberdade.

(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, em 13.7.2017, *verbis* (fls. 1458/1462):

"(...)

Segundo o expediente, o paciente foi condenado a uma pena de 22 anos de reclusão e 2.700 dias-multa, sendo decretada sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, sem possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 1418-1419).

Diz a defesa técnica, que não há justa causa para a segregação, pois o paciente ALESSANDRO COSTA SANDRINI, apelidado de 'Marcha Lenta', permaneceu solto durante o trâmite da ação penal.

Verifica-se, contudo, que a decisão proferida pelo magistrado Dr. LUIS FILIPE LEMOS ALMEIDA, ao contrário do afirma o nobre impetrante, está devidamente fundamentada.

Destaco trecho da decisão (fls. 1417-1419):

(...)

Assim, embora o paciente tenha 'permanecido em liberdade' durante o trâmite da ação penal, as razões que motivaram a segregação decorrem da própria condenação e da constatação de que mesmo preso e cumprimento pena por outro processo, ALESSANDRO comandava o tráfico 'via telefone', em tese.

Assim, considerando a adequada fundamentação do decreto prisional, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), inviável a concessão da liberdade ao paciente, neste momento.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão, uma vez configurada as hipóteses do art. 312 do CPP.

A circunstância do paciente ter permanecido 'solto' durante o processo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obsta que lhe seja negado o direito de recorrer em liberdade, caso verificada a presença dos requisitos da cautelar.

Em suma, não vislumbro o constrangimento ilegal anunciado, nem ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelo impetrante.

Frente ao exposto, voto pela denegação da ordem."

Verifica-se que, embora inexistente deliberação judicial anterior sobre a representação para a prisão preventiva do acusado apresentada na fase inicial do transcurso processual, foi determinada a custódia cautelar na sentença, fundamentalmente, em razão da reiteração delituosa do agente e do fato do crime ter ocorrido dentro do sistema carcerário no qual se encontrava inserido, inclusive com o emprego de telefones celulares.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, nas circunstâncias do crime e no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do insurgente.

A título ilustrativo, vejamos estes excertos da exordial acusatória (fls. 36/39):

"(...)

Em datas não especificadas, porém, entre os meses de agosto e dezembro de 2014, em diversos locais na Cidade de Dom Pedrito/RS, os denunciados ALESSANDRO COSTA SANDRINI, GABRIEL XAVIER ARAÚJO, MARCELO SANTIAGO VEGA, ELISIANE SOUSA GARCIA, ALANA DE OLIVEIRA BOIJINK, ALESSANDRO TRINDADE, VINÍCIUS ALVES, ADALBERTO BORGES CHAGAS e ANDERSON JÚNIOR GONÇALVES SAPATA, em conjunção de esforços e comunhão de vontades, adouiriam, transportaram, prepararam, venderam, ofereceram, tinham em depósito, para o fim de comércio, cigarros de maconha, pesando aproximadamente 1,6 gramas (Auto de Apreensão da fl. 05 do I.P. e Laudo Preliminar de Constatação da Natureza da Substância da fl. 07 do I.P.), 01 porção de maconha, pesando aproximadamente 01 grama, 01 porção de cocaína, pesando aproximadamente 04 gramas (Auto de Apreensão da fl. 233 do I.P. e Laudo Preliminar de Constatação da Natureza da Substância da fl. 235 do I.P.), e 14 trouxinhas de cocaína, pesando aproximadamente 25 gramas (Auto de Apreensão da fl. 344 do I.P. e Laudo Preliminar de Constatação da Natureza da Substância da fl. 346 do I.P.), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Mediante autorização do Poder Judiciário, foram efetuadas interceptações telefônicas dos aparelhos de telefone celular mantidos pelos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, a partir das quais restou evidenciada a prática reiterada do tráfico de drogas no Município.

O denunciado ALESSANDRO SANDRINI, líder da organização, com participação ativa e controle da atividade criminosa, do interior do Presídio Estadual de Dom Pedrito/RS, comandava seus colaboradores GABRIEL XAVIER ARAÚJO, MARCELO SANTIAGO VEGA, ELISIANE SOUSA GARCIA, ALANA DE OLIVEIRA BOJINK, ALESSANDRO TRINDADE, VINÍCIUS ALVES, ADALBERTO BORGES CHAGAS e ANDERSON JÚNIOR GONÇALVES SAPATA.

(...)

O denunciado ALESSANDRO SANDRINI, mesmo estando preso, com o auxílio de ALESSANDRO TRINDADE, também recolhido ao Presídio Estadual de Dom Pedrito/RS, liderou a organização, monitorando e buscando o local em que seus colaboradores poderiam adquirir a droga. As substâncias entorpecentes eram trazidas à Cidade, mediante ordens de ALESSANDRO SANDRINI, pelo denunciado VINÍCIUS ALVES, o qual, por sua vez, entregava as substâncias entorpecentes a MARCELO SANTIAGO VEGA, a quem incumbia o seu armazenamento.

(...)"

Sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa audaz, praticada especialmente por pessoas inseridas no sistema carcerário.

De fato, a conjecturada participação do recorrente em ousada conduta delitiva, praticada por ele enquanto ingresso no presídio, com o emprego de telefones celulares, ostentando uma deletéria reiteração delituosa - tendo em vista que o recorrente praticou o crime em liça durante o cumprimento da pena de outro, ostentando condenações anteriores por tentativa de latrocínio, roubo circunstanciado e furto qualificado (fls. 1523/1551) -, motiva, pois, a sua segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTOS CIRCUNSTANCIADOS E RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVOS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. POSSÍVEL LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. EXTENSÃO AO RECORRENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que o decreto prisional encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, notadamente por se tratar de organização criminosa extremamente articulada, formada por policiais militares, cuja atividade consiste na prática de furtos, por meio de explosão e arrombamento a caixas eletrônicos, sendo o recorrente considerado como um dos principais líderes da organização criminosa, conforme informações acostadas aos autos, aliado ao *modus operandi* com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em tese, foram praticados os delitos, por meio da utilização de explosivos e em concurso de agentes, mediante o uso de informações privilegiadas obtidas em razão de sua condição de policial militar, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (precedentes do STF e do STJ).

III - Por fim, não havendo identidade de situações fático-processuais entre o ora recorrente e o referido corréu, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 63.495/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade para respaldo da ordem pública, diretamente ameaçada pela abrangência da suposta organização criminosas - à qual pertencia o recorrente -, voltada para o tráfico internacional de drogas.

3. Recurso não provido."

(RHC 53.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES DE ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2012).

II - *In casu*, consta que o ora recorrente (1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), em tese, comandou intento criminoso de roubo e extorsão mediante sequestro, envolvendo outros policiais militares, utilizando, para tanto, a autoridade de seu o cargo para extorquir traficantes da facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro) no Morro do Dendê na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual os delitos teriam sido praticados (*modus operandi*).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.933/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO A EXTENSÃO DE ORDEM DE SOLTURA. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. SÚMULA 52. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE VÁRIOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMANDO DENTRO DE PENITENCIÁRIA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*.

1. O obstáculo da supressão de instância impede que esta Corte examine tema não enfrentado no acórdão impugnado, como exemplo, o pedido de extensão de ordem de soltura.

2. A alegação de excesso de prazo afigura-se superada quando o feito encontra-se em fase de alegações finais com a instrução concluída.

3. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar e relativo a tráfico de drogas praticado por grupo criminoso com alto grau de organização e periculosidade, considera-se cabível a prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e proteger a comunidade.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 310.971/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de furto qualificado praticado em concurso de agentes e possuir extenso histórico criminal, o que denota a periculosidade social da agente ante a sua reiteração delitiva, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão do fundado receio da reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 53.797/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

De mais a mais, frise-se que foi julgado, em 26.10.2017, o recurso de apelação, o qual restou parcialmente provido apenas a fim de reduzir a sanção imposta para 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.731 (hum mil, setecentos e trinta e um) dias-multa (fls. 1636 e 1637/1687).

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0237544-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 89.242 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026368220168210012 01221600011985 01531509820178217000 1221600011985  
1531509820178217000 21600011985 26368220168210012 70073890352

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ALESSANDRO COSTA SANDRINI (PRESO)                 |
| ADVOGADO   | : MARCOS BARCELOS NEVES - RS0068867                 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU     | : GABRIEL XAVIER ARAUJO                             |
| CORRÉU     | : MARCELO SANTIAGO VEGA                             |
| CORRÉU     | : ELISIANE SOUSA GARCIA                             |
| CORRÉU     | : ALANA DE OLIVEIRA BOJINK                          |
| CORRÉU     | : ALESSANDRO TRINDADE                               |
| CORRÉU     | : VINICIUS ALVES                                    |
| CORRÉU     | : ADALBERTO BORGES CHAGAS                           |
| CORRÉU     | : ANDERSON JUNIOR GONCALVES SAPATA                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.